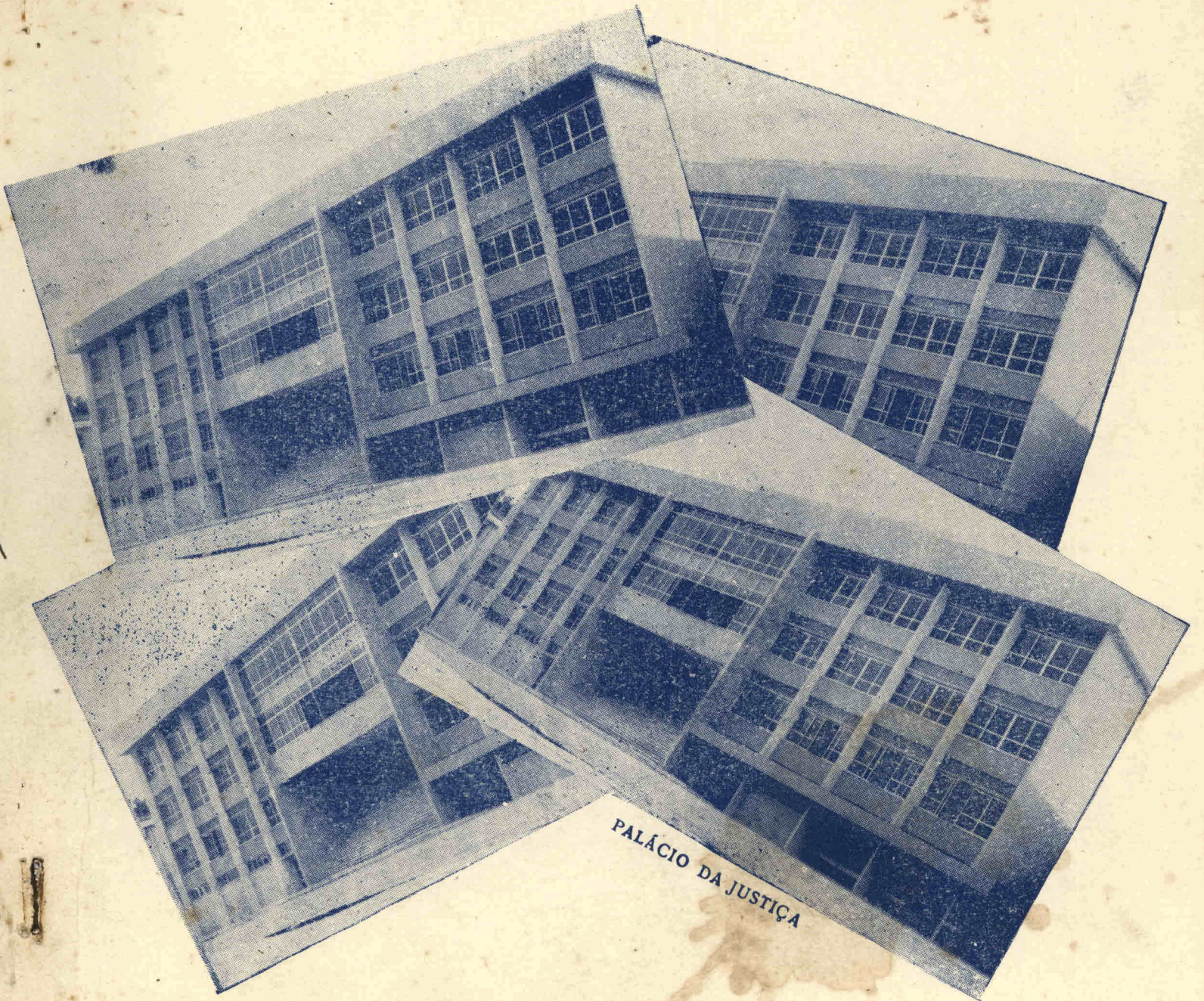


05

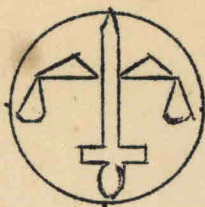
# BOLETIM

PUBLICAÇÃO MENSAL DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO



PALÁCIO DA JUSTIÇA

BELEM - PARÁ



# BOLETIM

PUBLICAÇÃO MENSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ANO I = Nº 5

MÊS DE NOVEMBRO DE 1968

BELEM-PARÁ

## DEUS É A JUSTIÇA

Ulpiano, jurisconsulto romano, dizia que o direito humano vem da justiça e esta nada mais é que a vontade constante e permanente de dar a cada um o que é seu.

Nas palavras do mestre, está representado o pujante e sobranceiro poder do direito, significa que a sua atuação imperiosa se faz sentir como potência que se ergue e sobrepára aos próprios desígnios dos indivíduos.

A história dos povos mostra que a justiça se fez presente em todas as épocas e, graças a sua magnética força ergueu impérios e aperfeiçoou a civilização.

Não incidirei no truismo de apregoar a importância dessa misteriosa figura através dos tempos, principalmente na época atual em que interrogamos estarecidos no turbilhão alucinador dos trágicos acontecimentos qual será o destino do homem qual a sorte de sua civilização,

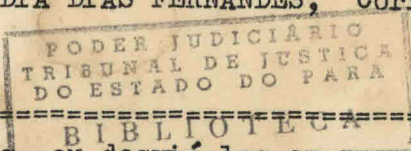
Vivemos uma época de renovação. O homem lança-se ao espaço em busca de novas conquistas. Na ciência, arma-se para o bem e para a própria destruição. As forças sociais espalham-se como fluídos na universalidade das mentalidades. Os grandes homens surgem espontaneamente pelo instinto, embora Carlyle sustente que tudo que é grande neles brota das profundezas populares, construída com pedras que outros desbastaram lentamente.

O certo é que a vontade humana desponta do interesse o impulsiona à luta. A Justiça se molda a feição das épocas, integra o regime e mostra a esperança de um mundo novo, por isso, devemos trabalhar sempre para que ela se torne realidade em toda a terra, pois, da justiça bem compreendida, resultam logo a harmonia e o amor que são os caminhos condutores para a verdade.

Guerra Junqueiro, honra e glória da literatura portuguesa disse em magníficos versos:

" Só assim a Justiça humana e pequenina  
Poderá assimilar a infalível, divina"

( Palavras da Exma. Sra. Desembargadora LYDIA DIAS FERNANDES, Corregedora Geral da Justiça).



### LEGISLAÇÃO LEI FEDERAL

DECRETO - LEI Nº 201 - DE 27-2-1967.

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS E VEREADORES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º, do art. 9º, do ATO INSTITUCIONAL nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º - São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - Apropriar-se de bens ou rendas

públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou de terceiros;

II - Utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - Desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - Empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - Deixar de prestar contas anu-

anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidas;

VII - Deixar de prestar contas no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos recebidos a qualquer título;

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município, por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX - Conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X - Alienar ou onerar bens imóveis ou rendas municipais, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;

XI - Adquirir bens ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - Negar execução a Lei Federal, Estadual ou Municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em Lei.

§ 1º - Os crimes definidos neste artigo são de ordem pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos e os demais, com a pena de detenção de três meses a três anos.

§ 2º - A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda do cargo e a inhabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública eletivo ou de nomeação sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 2º - O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do Juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I - Antes de receber a denúncia o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar a defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.

II - Ao receber a denúncia o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.

III - Do despacho concessivo ou denegatório de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, ca-

berá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decretar a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1º - Os órgãos Federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do prefeito, podem requerer a abertura de inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2º - Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público Estadual, poderão ser requeridas ao Procurador Geral da República.

Art. 3º - O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 4º - São infrações Político-Administrativas dos Prefeitos Municipais, sujeitas a julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou Auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura.

IX - Ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decôro do cargo.

Art. 5º - O processo de cassação do mandato de Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação

indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo todavia praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão de terminará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes na mesma sessão será constituída a comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais, desde logo, elegerão o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, aprese a defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for do interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após a Comissão processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua

defesa oral.

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerar-se-á, afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o Julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará o resultado à Justiça Eleitoral.

VII - O Processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 6º - Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo estabelecido em lei.

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 7º - A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decôro na sua conduta pública.

§ 1º - O processo de cassação do mandato de Vereador - é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei:

§ 2º - O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia, seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem vota

votará nos atos do processo do substituído.

Art. 8º - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara; dentro do prazo estabelecido em lei;

III - Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente;

IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar na ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

Art. 9º - O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 211, de 7 de janeiro de 1948, e 3.528, de 3 de janeiro de 1959, e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967, 146ª da Independência e 79ª da República.

H. CASTELO BRANCO

Carlos Medeiros Silva.

===== +++++ =====

LEI Nº 5.467 - DE 5-7-1968.

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 119 e 120 do Código Penal, que dispõe sobre a reabilitação criminal.

Art. 1º - Os artigos 119 e 120 do Código Penal, que dispõe sobre a reabilitação criminal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119 - A reabilitação alcança quaisquer penas impostas por sentença definitiva.

§ 1º - A reabilitação poderá ser requerida decorridos 5 (cinco) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena principal ou terminar sua execução e do dia em que terminar o pra-

zo da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, desde que o condenado:

a) tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

b) tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

c) tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de fazer até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

§ 2º - A reabilitação não pode ser concedida:

a) em favor dos presumidamente perigosos pelos ns. I, II, III, e V do artigo 78 deste Código, salvo prova cabal em contrário;

b) em relação à incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela, curatela ou autoridade marital se importa por crime contra os costumes, cometidos pelo condenado em detrimento de filho, tutelado ou curatelado, ou por crime de lenocínio.

§ 3º - Negada a reabilitação, não pode ser novamente requerida senão após o decurso de 2 (dois) anos.

Art. 120 - A reabilitação será revogada de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, se a pessoa reabilitada for condenada, por decisão definitiva, ao cumprimento de pena privativa da liberdade.

Parágrafo único. Os prazos para o pedido de reabilitação serão contados em dobro no caso de reincidência".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A. COSTA E SILVA - Presidente da República.

===== +++++ =====

## EMENTÁRIO

### TRIBUNAL-PLENO

**EMENTA:** Indefere-se o pedido de anulação do concurso, quando os fatos, que poderiam dar causa à anulação, não ficaram devidamente comprovados. (Acórdão nº 596, de 6-11-68. Relator o Exmo. Sr. Des. AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES).

+++      +++

Não merece censura a decisão donatória à realização de vistoria em ação de despejo proposta com fundamento no inciso III, art. 4º do Decreto Lei nº 4 de 7 de fevereiro de 1966, porquanto trata-se de matéria pertinente ao livre convencimento do julgador. (Relator o Exmo. Sr. Des. RICARDO BORGES FILHO do Acórdão nº 607, de 13-11-68).

++++      +++++

**EMENTA:** Das decisões do Presidente, ou do relator, cabe agravo em mesa e não reclamação. (Acórdão nº 611, de 13-11-68. Relator o Exmo. Sr. Des. AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES).

**EMENTA:**- A incompetencia do juizo só pode ser declarada através da exceção, ou do conflito. A reclamação é meio inidôneo para tal e, se usada, não deve ser conhecida. (Acórdão nº 621, de 13-11-968. Relator o Exmo. Sr. Des. AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES).

++++ +++++

**EMENTA:**- A confirmação do ato impugnado pelo Secretario de Estado, firma a competência originária do Tribunal de Justiça.

A remessa de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus equivale a uma exportação para o exterior e como tal sujeita as leis fiscais em vigor.

O produto industrializado ou a mercadoria de origem nacional não taxados ou tributados, estão sujeitos ao pagamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, quando remetidos para a Zona Franca de Manaus. (Acórdão nº 653, de 27-11-968. Relator o Exmo. Sr. Des. AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES).  
Relator o Exmo. Sr. Des. MANOEL CACELLA ALVES.

+++++ +++++

**EMENTA:**- I - A exportação, para o Exterior, de madeira industrializada nas condições estabelecidas na Legislação Federal, está sujeita ao imposto federal sobre produtos industrializados (I.P.I.) e não ao imposto estadual relativo à circulação de mercadorias (I.C.M.). (Acórdão nº 626, de 13-11-968. Relator o Exmo. Sr. Des. ALVARO PANTOJA).

+++++ +++++

1ª CÂMARA PENAL

**EMENTA:**- Carta testemunhável, em face de ter sido negado seguimento ao recurso em sentido strictu apresentado fora do prazo legal de cinco (5) dias. Conhecido o recurso, porque é previsto em lei, mas rejeita-se-o por ter sido apresentado dezoito (18) dias depois da ciência ao recorrente. (Acórdão nº 400, de 30-4-68. Relator o Exmo. Sr. Des. MAURICIO CORDOVIL PINTO).

+++++ +++++

**EMENTA:**- I - Converte-se o julgamento em diligência, devolvendo-se o processo à Comarca de origem, para que aguarde, em cartório, o prazo para o recurso voluntário, porque o recurso penal ex-officio não exclui aquele recurso. (Acórdão nº 333, de 16-6-68. Relator o Exmo. Sr. Des. ALVARO PANTOJA).

+++++ +++++

2ª CÂMARA PENAL

**EMENTA:**- A simples posse de quantidade diminuta de entorpecente não configura o crime do art. 281 do Código Penal, porque, para tanto, é mister que o agente transporte a droga com a intenção de colocá-la no comércio, ou facilitá-la

tar o seu uso.

- Não basta que se faça exame botânico da erva, e sim que fique evidente o seu princípio ativo, tóxico. (Acórdão nº 580, de 24-10-68. Relator o Exmo. Sr. Des. SILVIO HALL DE MOURA).

+++++ +++++

**EMENTA:**- Crime de violação de domicílio. Os atos de uma associação ilícita, seja ela de que natureza for, se enquadraram no conceito de atividade, e, portanto está ela protegida pela inviolabilidade do edifício onde funciona.

O § 4º do art. 150 do Código Penal esclarece sobre o conceito penal da expressão "casa" que não é morada ou lar, e sim o lugar onde a pessoa desenvolve seus negócios; sua profissão, isto é sua atividade. (Acórdão nº 645, de 28-11-68. Relator o Exmo. Sr. Des. SILVIO HALL DE MOURA).

+++++ +++++

**EMENTA:**- Entre pessoas inimigas não pode o ato hostil de uma contra a outra ser praticado à traição. A qualificativa - à traição - difere da - surpresa -, prevista na legislação anterior, e consiste na atitude do agente ocultada sob a mostrança de amizade contra o ofendido, que não pode suspeitar do ato agressivo.

- A ação do agente não pode ser praticada ao mesmo tempo em legítima defesa própria e como defesa putativa. Os elementos integrantes dessa dirimente divergem fundamentalmente. (Acórdão nº 652, de 28-11-68. Relator o Exmo. Sr. Des. MANOEL CACELLA ALVES).

+++++ +++++

**EMENTA:**- Toma-se conhecimento da apelação interposta, cuja fiança foi prestada posteriormente, que só teve seguimento após a satisfação dessa exigência legal.

- A omissão dos artigos de lei aplicáveis fica suprida pela motivação da sentença, de que esta se refira aos fatos referentes ao crime e a pena correspondente.

- Na falta de prova concreta da autoria e na dúvida quanto as lesões corporais, impõe-se a absolvição. (Acórdão nº 655, de 03-10-68. Relator o Exmo. Sr. Des. MANOEL CACELLA ALVES).

+++++ +++++

1ª CÂMARA CÍVEL

**EMENTA:**- I - A infecção blenorragica é ainda, no estado atual da ciência, molestia grave, que constitui causa para anulação do casamento, com fundamento no inc. III, art. 219, do Cod. Civil, pelo grande numero de complicações que podem subir à infecção, notadamente, com relação à mulher - vitima, a salpingite, que exige a ablação dos órgãos genitais, com perigo de vida, sendo, em consequência e sem duvida, de

de ser considerada molestia grave e transmissivel e capaz de pôr em risco a saúde do outro conjugue. (Acórdão nº 617, de 12-11-68. Relator o Exmo. Sr. Des. ALVARO PANTOJA).

+++++ +++++

EMENTA:- É de anular-se a sentença homologatória de Desquite Amigável por nao conter, como as sentenças em geral, os requisitos exigidos pelo art. 280 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil, tidos como essenciais e indispensáveis á validade jurídica da mesma. (Acórdão nº 584, de 22-10-68. Relator o Exmo. Sr. Des. OSWALDO DE BRITO FARIAS).

+++++ +++++

O indeferimento de prova sem valia para a solução da demanda, nao constitui cerceamento do direito de defesa. Preenchidos os pressupostos para o exercicio da retomada pelo proprietário de prédio dado em locação, confirma-se a sentença concessiva do despêjo. (Acórdão nº 581, de 16-7-68. Relator o Exmo. Sr. Des. OSWALDO POJUCAN TAVARES).

+++++ +++++

EMENTA:- O substabelecimento feito de forma simples, isto é, sem qualquer indicação de ser com ou sem reserva de poderes, nao inabilita o procurador judicial substabelecente a voltar a funcionar no feito no exercicio legitimo dos poderes que lhe foram outorgados no respectivo mandato, já depois do procurador judicial substabelecido ter atuado nessa condição no mesmo feito, pois que o substabelecimento sem condições, puro e simples, de que fala Placido de Silva, nao significa renúncia e nem tao pouco por meio d'ele o mandatario transfere a outrem a execucao do mandato; mas, simplesmente, defere a terceiro poderes de que se acha investido, para a pratica de certos atos ou para o exercicio do mandato em certo tempo, de modo a poder assim, cessada a impossibilidade ou impedimento ocorrido, reassumir o encargo do exercicio d'esse mandato e até mesmo desobrigar o substabelecido da incumbência que éle proprio lhe dáera. Assim sendo, é de ser desprezada, por absolutamente improcedente, a preliminar arguida pelo apelado, com a qual objetiva éle a declaração da nulidade dos atos praticados pelo procurador judicial do apelante, a partir da interposição da apelação ora em apreciação e julgamento, de vez que tal preliminar nao encontra apoio na lei e no Direito. No que concerne ao merito, é de ser provida a apelação, para o fim de reformar-se a sentença apelada e em consequência julgar-se procedente a Ação Executiva proposta pela apelante contra o apelado, nos termos do pedido na inicial, pois que, por incrível que pareça, o meritissimo Juiz a quo decidiu baseado em hipoteses por éle mesmo formuladas,

desprezando assim a realidade das provas dos autos, por isso que a Ação Executiva proposta se estribara em titulos de credito - notas promissórias - devidamente formalizadas. (Acórdão nº 593; de 10-9-68. Relator o Exmo. Sr. Des. OSWALDO DE BRITO FARIAS).

+++++ +++++

2ª CÂMARA CIVIL

EMENTA:- Os honorários do advogado fazem parte do ônus que o devedor assume ao recusar-se ao pagamento amigável da dívida, forçando o credor a cobrá-la judicialmente. (Acórdão nº 578, de 7-11-68. Relator o Exmo. Sr. Des. SILVIO HALL DE MOURA).

+++++ +++++

EMENTA:- É pressuposto da donatária o dominio do imovel cujas linhas se queiram fixar ou aviventar, e sem prova do direito dominial, pelo competente registro, a parte nao está legitimada a intentar uma lide que só compete ao proprietário. - O registro cancelado equivale a registro nao feito, e no regime codificado a escritura de transmissao nao transcrita vale apenas como promessa de venda. (Acórdão nº 610; de 21-11-68. Relator o Exmo. Sr. Des. SILVIO HALL DE MOURA).

+++++ +++++

I - O NÃO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIAL DEVIDA É MERA IRREGULARIDADE PERFEITAMENTE SANÁVEL.

II - A CLÁUSULA DE RENUNCIABILIDADE À PENSÃO ALIMENTÍCIA PELA DESQUITANDA, NÃO É DE SER CONSIDERADA NULA POIS QUE NÃO ATENTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 404 DO CÓDIGO CIVIL. CONFIRMA-SE A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO DESQUITE POR MÚTUO CONSENTIMENTO QUANDO NO PROCESSO FORAM OBSERVADAS AS REGRAS E FORMALIDADES LEGAIS. (Acórdão nº 614, de 14-11-68. Relator o Exmo. Sr. Des. RICARDO BORGES FILHO).

+++++ +++++

EMENTA:- Não está proibido de advogar o Assistente Judiciário, por ser membro do M.P., contra pessoa no gozo do beneficio da Justiça gratuita. Julga-se prejudicado o agravo no auto do processo se o agravante nao apelou ou se o grave nao influir na decisao do merito. A escritura de cessão de direito hereditários nao está sujeita ao registro imobiliário, propendora a de data mais antiga. Nao é preciso existir inventário ou arrolamento para o cessionário do direito hereditários reivindicar bens da herança. (Acórdão nº 634; de 14-11-68. Relator o Exmo. Sr. Des. MANOEL CACELLA ALVES).

+++++ +++++

EMENTA:- É excusavel o erro gros-

erro grosseiro quando não ha recurso es-  
pecifico em lei para o caso.

Nao causa gravame o sancador que indefe-  
re a vistoria para comprovar a aquisi-  
ção da propriedade.

A propriedade nao se presume, deyo ser  
provada com título habil. (Acórdão n.º  
635; de 31-10-68. Relator o Exmo. Ser.  
Des. MANOEL CACELLA ALVES).

++++ +++++

**EMENTA:**- Constitui méra irregulari-  
dade o processamento do desquite amigá-  
vel nos autos em que foi iniciado o li-  
tigiioso.

- Nega-se provimento a apelação "ex-of-  
ficio" para confirmar a sentença homolo-  
gatória do desquite por mutuus consen-  
sus, quando obedecidas as exigências  
das leis substantivas e adjetivas, (Ac-  
córdão n.º 649; de 28-11-68. Relator o  
Exmo. Sr. Des. MANOEL CACELLA ALVES).

+++++ +++++

**EMENTA:**- Para prestação de alimen-  
tos na indenização por ato ilícito, de-  
ve ficar comprovada a situação de ali-  
mentante e alimentário entre a vítima e  
o autor da ação.

- A taxa dos juros compostos não pode  
exceder de 6% ao ano.

- O vencido pagará sempre os honorá-  
rios do advogado do vencedor, arbitra-  
dos pelo Juiz. (Acórdão n.º 650, de  
14-11-68. Relator o Exmo. Sr. Des. MA-  
NOEL CACELLA ALVES).

+++++ +++++

A N I V E R S Á R I O S

D E Z E M B R O

1º - Exmo. Sr. Dr. RAIMUNDO OLAVO DA SIL-  
VA ARAUJO, Juiz de Direito da 8ª Va-  
ra Cível, da Comarca da Capital.

3 - Exmo. Sr. Dr. RAIMUNDO HELIO DE PAI-  
VA MELO, Juiz de Direito da 2ª Vara  
Penal da Comarca da Capital.

8 - Exmo. Sr. Dr. ELIZEMAM DA CONCEIÇÃO  
BITENCOURT, Juiz de Direito da Co-  
marca da Vigia,

18 - Exma. Sra. Dra. RUTEA VALENTE DO  
COUTO FORTES, 3ª Pretora Criminal  
da Comarca da Capital.

E X O N E R A Ç Ã O

Foi exonerada a pedido ANA MARIA  
AMARAL CAVALERO, do cargo de datilografo,  
lotada na Secretária do Tribunal de Jus-  
tiça.

++++ +++++

D E S I G N A Ç Ã O

Foi designada a Dra. MARIA CECILIA  
LIMA PEREIRA 2ª Pretora do Cível, pa-  
ra responder pelo expediente da 1ª Pre-  
toria do Cível, da Comarca da Capital,  
vaga com as férias da titular Dra. MA-  
RIA DE LOURDES ALVES DE MENDONÇA.

++++ ++ ++ +++++

<u>EXPEDIENTE</u>	<u>DA</u>	<u>SECRETARIA</u>
Ofícios Expedidos .....		53
" Recebidos .....		35
Telegramas Expedidos .....		17
" Recebidos .....		16
Portarias .....		2

Total ..... 123

Licença para tratamento de saúde..	4
Férias individuais .....	8
Pedido de Exonerção .....	1
" de Recondução .....	4
" de Aposentadoria .....	1
" de Providência .....	1

Total ..... 19

Pedidos de "Habeas-Corpus" .....	5
Apelações Penais .....	7
" Cíveis .....	6
" Ex-officio .....	7
Recursos de "Habeas-Corpus" .....	2
" Penais .....	6
Agravos .....	2

Total ..... 35

Recursos vindo do Suprêmo Tribunal Federal.....	3
--	---

8

C O R R E G E D O R I A      G E R A L      D A      J U S T I Ç A

C I R C U L A R      N.º      3

A Desembargadora LYDIA DIAS FERNANDES, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, faz saber aos senhores Juizes e Pretores que, no empenho de melhorar os serviços da justiça, necessita lhe sejam prestadas, no prazo de 15 dias, as seguintes informações:

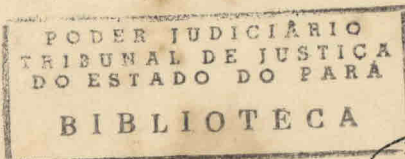
- a) se há deficiência nos serviços a seu cargo, os motivos dessas deficiências e qual a maneira de resolvê-las;
- b) se os cartórios dos serventuários sob sua jurisdição estão providos de titulares efetivos ou interinos; neste caso, desde quando e qual a razão da interinidade, vaga, licença ou outro motivo;
- c) se os serventuários são assíduos e diligentes e se atendem às partes com prontidão ou retardam o andamento dos processos, recursos e diligências do escritório;
- d) se são observados os prazos estabelecidos nas leis para o devido andamento dos feitos, inclusive os despachos e sentenças;
- e) se as custas dos autos se ajustam aos dispositivos do Regimento, ou se são cobrados em excesso, explicando-se neste caso, se foram glorzadas e quais as medidas tomadas a respeito;
- f) a que horas, juizes e pretores comparecem, diariamente, aos gabinetes, onde os advogados e as partes os encontram para despacho de suas petições;
- g) se os cartórios são conservados abertos durante todo o horário do expediente com a presença do respectivo serventuário;
- h) se os autos em andamento se conservam em cartório de modo que os interessados possam, a qualquer momento obter informações ou consulta-los nos termos da lei;
- i) se há reus presos, ou soltos, aguardando julgamento retardado, ou seja, além do prazo permitido na lei;
- j) se há reus presos em gozo de licença e, caso afirmativo, qual o motivo dessa licença.

Findo o prazo concedido nesta circular, esta Corregedoria promoverá as medidas necessárias, para solução dos casos ou apuração das responsabilidades.

Qualquer outra informação útil aos serviços da justiça prestados pelos senhores Juizes e Pretores a esta Corregedoria, ainda que aqui não mencionados, serão levados na devida conta.

E o que mando que se cumpra e registre.

Corregedoria Geral da Justiça, aos 14 de dezembro de 1968.



*Lydia Dias Fernandes*

LYDIA DIAS FERNANDES

Des. Corregedora Geral da Justiça.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presidente — Des. Agnano Monteiro Lopes  
Vice - Presidente — Des. Eduardo Mendes Patriarcha  
Corregedora — Desa. Lídia Dias Fernandes

N.Cham.

Autor Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Título BOLETIM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTAD



v.1, n.5 nov. 1968 TJE-PA - BC

00006669

3923